

DO REGIME DE CUSTAS NAS ACÇÕES DE INDEMNIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VIAÇÃO

PELO DR. ACÁCIO FURTADO

É sabido que o art. 138.º, alínea *a*), do Código da Estrada, limita a 200.000\$00 o máximo da indemnização por cada acidente de viação, seja qual fôr o número de vítimas.

Portanto, em caso algum, os responsáveis civilmente por acidentes dessa natureza poderão ser condenados em indemnização superior àquela cifra.

Supunhamos, porém, que o autor numa acção de indemnização por acidente de viação pede mais de 200.000\$00, fixando, por exemplo, o seu pedido em 500.000\$00 e que os Tribunais, aos quais compete fixar em definitivo a indemnização, usando, para isso, do seu prudente arbítrio, nos têrmos da alínea *b*) do mesmo art. 138.º do Código da Estrada, vêem, afinal, a condenar o ou os réus em 50.000\$00 apenas.

Qual o regime de custas a aplicar nesse e em qualquer outro caso?

Quatro critérios distintos de contagem e de condenação em custas têm sido já adoptados, a saber :

1.º : — Na hipótese acima posta, o pedido era de 500.000\$00 e o réu só fôra condenado em 50.000\$00. A condenação em custas seguiu a regra geral da proporção do vencido e não vencido, servindo os 500.000\$00, valor do pedido, para determinar o imposto de justiça a aplicar, dividido entre o autor e o réu proporcionalmente.

2.º: — Condenação só do réu no total das custas, embora a condenação tivesse sido fixada em quantia inferior ao pedido.

3.º: — Redução do valor do pedido à quantia da indemnização fixada pelo Tribunal, servindo o valor assim reduzido para base do imposto de justiça e condenação em custas só pelo réu.

4.º: — Mandar-se computar o imposto de justiça não com base no valor do pedido, quando superior a 200.000\$00, mas no valor de 200.000\$00, máximo que a condenação poderia atingir e condenarem-se autor e réu na proporção do vencido e não vencido, tudo referido àquele valor de 200.000\$00.

Do 1.º, é exemplo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Fevereiro de 1941, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, ano I, n.º 4, pág. 159.

Do 2.º, é exemplo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Abril de 1941, publicado no mesmo *Boletim*, ano I, n.º 4, pág. 254.

Do 3.º, é exemplo uma sentença do ilustre Juiz da 5.ª Vara de Lisboa, na acção em que veio a ser proferido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Fevereiro de 1941, acima referido.

Do 4.º, é exemplo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Maio do corrente ano de 1942, proferido nos autos de revista cível n.º 51.573, em que foi recorrente a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e recorrido Jean Baptiste Deffense, que, por ainda o não termos visto publicado, a seguir se transcreve, esclarecendo que o valor do pedido era de 500.000\$00 e que a condenação foi no montante de 80.000\$00, com custas na proporção do vencido.

Segue o Acórdão :

«Jean Baptiste Deffense reclamou contra a conta, por entender que ela deve ser reformada, visto que a contagem

das custas deve ter por base 200 contos, que é o valor máximo que a indemnização pode atingir, atenta a disposição do art. 138.º do Código de Estrada.

«Cumpriu-se o determinado no art. 91.º do Código das Custas Judiciais.

O Acórdão de fls. 775 decidiu que ao acidente de que se ocupa a presente causa são aplicáveis as disposições do Código da Estrada, e nesse Acórdão expressamente foi consignado que o facto de se ter usado do processo ordinário não era circunstância impeditiva de aplicação do referido Código.

Ora, determinando êste Código na alínea *a*) do art. 138.º que a indemnização de todos os prejuízos derivados do mesmo acidente não poderá exceder 200 contos, tal disposição é inteiramente de observar em tôdas as suas repercussões, uma das quais teve como consequência atribuir-se ao requerente a indemnização de 80 contos, por já ter sido atribuída à mãe de uma vítima do mesmo acidente determinada quantia como indemnização.

«O valor, pois, desta acção não poderá exceder 200 contos, e sôbre êle recairão para o efeito das custas o imposto e percentagem legais (o itálico é nosso).

«Êste limite determinado pela lei não provém do prudente arbítrio do julgador e, assim, tomando por base êsse limite para a elaboração da conta se observa o que dispõe o § 1.º do art. 7.º do Código das Custas Judiciais, alteração do Decreto-lei n.º 31.668, visto que as custas serão calculadas pelo valor máximo que a lei fixa e distribuídas proporcionalmente por ambas as partes.

Acórdão, por isso, os do Supremo Tribunal de Justiça em julgar procedente a reclamação contra a conta de fls. 90 — única contra a qual se reclamou e mandam que a conta seja reformada no sentido indicado.

Sem custas.

Lisboa, 5 de Maio de 1942.

aa) *E. Mendonça — Teixeira Direito — Raúl de Freitas*».



Como não há, porém, ainda Assento sôbre tal matéria, as decisões podem continuar a divergir.

Convém, por isso, agitar a questão para que a jurisprudência se pronuncie e se assente no que fôr mais legal e justo.

Que o réu, quando não condenado na totalidade do pedido, seja condenado na totalidade das custas, tendo estas por base valor superior ao da condenação, não é justo e contraria os princípios que, quer na antiga, quer na moderna legislação, têm orientado a questão da responsabilidade pelas custas em qualquer processo.

Portanto, salvo o devido respeito, o 2.º critério, atrás apontado, que o Supremo Tribunal de Justiça, no seu referido Acórdão de 20 de Abril de 1941, adoptou, parece-nos não ser de seguir.

Dos outros três critérios, o que se ajusta melhor à letra expressa da lei é o 1.º, que computa as custas pelo valor inicial do pedido e manda dividí-las na proporção do vencido e não vencido.

É o que resulta do art. 7.º do Código das Custas, hoje esclarecido pelo § 1.º dêsse artigo, adicionado pelo Decreto n.º 31.668, de 22 de Novembro de 1941, que parece, aliás, ter tido por fim acabar com a diversidade de interpretações adoptadas pelos Tribunais nos processos de accidentes de viação, quanto a custas.

Mas nem por isso deixa de ser mais justo e mais equitativo o 4.º critério, que enquadra no limite máximo dos 200.000\$00, fixado na alínea *a*) do art. 138.º do Código da Estrada, tôdas as respectivas consequências, e uma delas, na verdade, é a que respeita ao valor que às respectivas acções de indemnização se deve atribuir para o efeito do cômputo das custas.

Como as custas são função do valor do pedido, são tanto mais elevadas quanto maior fôr êsse valor e, embora divididas proporcionalmente entre autor e réu, conforme o vencido e não vencido, o certo é que, se o cômputo das custas tiver por base valor superior aos 200.000\$00 da alínea *a*) do art. 138.º do Código da Estrada, sôbre o réu vem sempre a recair um encargo de custas maior do que teria de suportar se o autor limitasse o seu pedido àquela cifra.

E não é justa para o réu essa sobrecarga de custas.

Quanto ao autor, poderá dizer-se que não pode queixar-se se não de si próprio, por ter vindo pedir mais do que o máximo da indemnização autorizada pela lei, devendo, por isso, sofrer as consequências do exagêro do seu pedido.

Mas como na divisão proporcional das custas não é só o autor a sofrer, mas também o réu, que nenhuma culpa tem do exagêro do pedido da acção, de justiça e equidade é que tudo se limite às verdadeiras proporções, que são as estabelecidas pelo Acórdão de 5 de Maio de 1942, atrás transcrito, entre o valor da condenação e o valor máximo de 200 contos até onde esta poderia ir.

Consideramos, pois, que é de seguir-se a orientação do referido Acórdão de 5 de Maio de 1942, que, aliás, se acolhe à própria interpretação que dá ao § 1.º do art. 7.º do Código das Custas Judiciais, adicionado pelo Decreto-lei n.º 31.668, pela forma como os seus doutos signatários o entenderam.

*

Muito antes de ter sido proferido êsse Acórdão, já, em processos cuja defesa estava a nosso cargo, tínhamos procurado fazer vingar a doutrina de que, sendo de 200 contos o máximo da indemnização a fixar em processos de acidentes de viação, o valor das respectivas acções não deveria ser superior a essa cifra, por ela — e não por maior valor — se devendo computar o imposto de justiça e percentagens, para efeitos de preparos e custas.

Levantámos, porém, essa questão, não em reclamação contra a conta, caso julgado pelo referido Acórdão de 5 de Maio de 1942, mas em impugnação do valor da acção, deduzindo essa impugnação nos termos do art. 318.º do Código de Processo Civil.

E parece-nos ser essa a forma mais prática de se chegar ao mesmo fim, porque, fixado que seja o valor da acção em 200.000\$00, quando o pedido tenha sido computado em maior valor, desde logo devem ficar subordinados àquêlê valor de 200 contos o imposto de justiça e percentagens, de pleno acôrdo com a doutrina, justa e equitativa, daquêlê Acórdão.

Acácio Furtado